

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0793/1996 DE 1996

7-137,90

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0793/1996 DE 16/10/96

PROMOVENTE: VEREADOR

MARCOS CINTRA

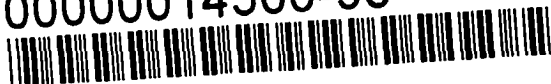
E M E N T A:

DISPOE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TARIFA NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO POR ONIBUS AOS HOMENS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 10:37:15

00000014500-93



ARQUIVADO EM

27/01/97

CHEFE DE SESSAO

DESENHADOR: BARRIOS



Câmara Municipal de São Paulo

Feilha n.º 01 de proc.
n.º 293 de 1996

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0793/1996

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

16 OUT 1996

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
TRANSPORTE, TRANSPORTES;
SAÚDE, MORADIA E TRABALHO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Dispõe sobre a isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo urbano por ônibus aos homens com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

PRESIDENTE

Artigo 1º - Fica assegurada a isenção de pagamento de tarifa em todos os ônibus que compõem o sistema municipal de transporte coletivo aos homens com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Artigo 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1996

SEÇÃO DE REVISÃO

16 OUT 1996

-DT. 10-

PROFESSOR
MARCOS CINTRA
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de pros.
n.º	193	de 1996

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa estender aos homens com idade igual ou superior a 60 anos de idade o benefício já oferecido as mulheres desta faixa etária, que gozam de gratuidade no sistema municipal de transporte coletivo por ônibus.

Atualmente, os homens somente podem desfrutar da isenção do pagamento de passagem a partir de 65 anos de idade.

A extensão deste benefício aos senhores nada mais é que uma forma justa de reconhecimento aos esforços empreendidos por um grande número de pessoas que dedicaram uma vida toda de trabalho não apenas a cidade de São Paulo, mas sobretudo ao país.

Assim, peço aos senhores vereadores que aprovem este projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 793 de 19 96 18 / 10 / 96 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe:

Sobre o assunto, consta:

Em 18-10-96

PL. 273/95

FÁTIMA AMORIM MOTIL
Assis. Documentar

À Com. de Const. e Justiça

21/10/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/10/96 às 12:00 hs.

Adm. Vereador
para

em 22

10

96

~~Assinatura~~

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04,05

Em 06 11 96

(a)



16 - PAR
16-2234/1996

Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 de 10
N.º 193
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 793/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Marcos Cintra que dispõe sobre a isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo por ônibus aos homens com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O art.30, V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do município e o art.37, §2º, IV, da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Dessa forma, como dispositivos que cuidam de isenção tarifária estão relacionados à execução do serviço público de transporte coletivo, esbarram no artigo supra citado.

Além disso, tendo em vista a natureza da tarifa, deve ela ser fixada pelo Executivo, como bem esclarece Edgard Neves da Silva, no parecer publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol.4, Ed. R.T., págs. 31/39, "in verbis":

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos, e, em especial executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

.....

Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.

Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender dos acórdãos citados:



Câmara Municipal de

Folha n.º 05	do proc.
N.º 793	de 1991
O funcionário	

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal "(Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, j. 16.10.91)".

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/11/96

[Handwritten signatures and initials]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 07, 11, 96

página 38, volume 3

conferido: W

A. A. T. M.
Em, 07/11/96

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.º 6 do proc.
n.º 793 de 1996

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 22 de Novembro de 1996

Memo No. 267/96

Ao nobre Ver. Marcos Cintra:

O PL-793 / 96, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A.T.M.
em 22 / 11 / 96
às 15:30 horas

Marcos Cintra
VEREADOR

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	7	do proc.
n.º	793	de 1996

RECURSO 11 - REC
11-0163/1996

Recorro ao Egrégio Plenário, fundado no artigo 79 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), contra a decisão da douta Comissão de Constituição e Justiça, que proferiu parecer pela ilegalidade sobre o Projeto de Lei nº 793/96, de minha autoria, o qual objetiva isentar os homens com idade igual ou superior a 60 anos do pagamento de tarifa nos ônibus que compõem o sistema de transporte coletivo municipal.

Atualmente, os homens somente se beneficiam da gratuidade nos ônibus a partir dos 65 anos de idade, enquanto que as mulheres, já há 2 anos, desfrutam da isenção do pagamento de tarifa no momento em que completam 60 anos de vida.

Entendo que o referido projeto encontra-se amparado pelo artigo 13, item I, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre as competências da Câmara, e ainda pelo fato da atual Lei nº 11381/93, que trata da isenção de tarifa de ônibus para as mulheres a partir dos 60 anos, ter se originado em um projeto de lei apresentado por um vereador em 1989, e o mesmo ter sido aprovado por esta Casa em 1991.

Assim sendo, espero acolhida do Egrégio Plenário para que o Projeto de Lei nº 793/96, retorne a sua tramitação normal, uma vez que na cidade de São Paulo vivem mais de 130 mil homens na faixa etária entre 60 e 65 anos, que muito se beneficiariam com a aprovação do citado projeto.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1996


PROFESSOR
MARCOS CENTRA
VEREADOR

A Leg. 87

Em 27/1/56

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-

A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 8

do processo n°

793

de 19

26.10.96

(a)

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUEZ
Assist. Chelfia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16.01.97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto
A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	08 ¹¹ fls.
Arquivo em	27-01-97
O Func.º	M. G. S.

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II

Ementa: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE PASSAGEM NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE ÔNIBUS AOS HOMENS COM MAIS DE 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):
..Vereador(a) ANNA MARIA QUADROS (PSDB)

Apresentado em.....: 29/03/1995
Autuado em.....: 29/03/1995-Processo 01-273/1995
Leitura.....: 29/03/1995, na Sessão Ordinária 263, Legislatura 11-3
Publicado.....: no D.O.M. em 31/03/1995, página 59, coluna 1

Palavra(s) chave(s): EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO / GRATUIDADE / HOMEM / IDADE / IDOSO / ISENÇÃO / ÔNIBUS / PERMISSIONÁRIA / TARIFAS / TRANSPORTE COLETIVO.

TRAMITAÇÃO:

=====

I Sigla da Área	I Recebimento	I Encaminhamento
I CMSP	I Data Hora	I Data Hora
I ATM	I 29/03/1995	I 05/04/1995-17:09
I JUST	I 06/04/1995-11:07	I 11/05/1995-16:50
I URB	I 19/05/1995-13:46	I 19/05/1995-16:58
I PRESID	I 23/05/1995-16:04	I 23/05/1995-16:32
I JUST	I 29/05/1995-12:23	I 21/08/1995-18:02
I ATM	I 22/08/1995-18:08	I 09/10/1995-14:54
I ARQUIVO	I 09/10/1995-16:33	I

Comissão(ões) designadas em 29/03/1995:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMBI. - URB
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO - SAÚDE
FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 06/04/1995
Prazo regimental: 21/04/1995
Relator: Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
Designado em: 06/04/1995

Prazo prorrogado de 20/04/1995 até 28/04/1995 devido artigo 63 do regimento interno.

PL liberado pela Comissão JUST em 08/05/1995 (ARTIGO 64 DO REGIMENTO INTERNO).

- 1 -

Comissão(ões) designadas em 24/05/1995:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMBI. - URB
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO - SAÚDE
FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN
Motivo encaminhamento: URB SOLICITOU REXAME PELA JUST

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 24/05/1995
Prazo regimental: 08/06/1995
Relator: Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
Designado em: 24/05/1995

Prazo prorrogado de 26/06/1995 até 07/08/1995 devido artigo 63 do regimento interno.

RELATÓRIO nro. 1552/1995 --> PARECER nro. 1046/1995

Apresentado em.....: 07/08/1995
Autor(a).....: Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
Conclusão.....: ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

VOTO A FAVOR:
..Vereador(a) MARIO NODA (PTB)
..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
..Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPR)
..Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)
..Vereador(a) NELO RODOLFO (PMDB)
..Vereador(a) DARCIO ARRUDA (PMDB)

VOTO CONTRÁRIO:
..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)

Relatório 1552/1995 transformado em PARECER
(ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE) nro. 1046/1995 em 07/08/1995, publicado